

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Recurso

OBJETO Decisão de rejeição ao Projeto de Lei n.º 14/2021

Apresentado em sessão do dia 22/03/2021

Autoria Ivanete Cristina Xavier, Paulo Aurélio Bianchini, Gilberto Viana e Leandro Lauriano das Neves

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VISTOS ETC.

TRATA-SE de RECURSO interposto (protocolo CMB 41159/2021 de 15/03/2021) por quatro Vereadores contra decisão da Presidência da Câmara Municipal de Bebedouro que, baseada no artigo 171, inciso V, do RICMB, rejeitou a tramitação do projeto de lei nº 14/2021 por considera-lo inconstitucional.

Pois bem. Segundo justificou a autora do projeto de lei 14/2021:

“Os chefes dos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal), que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais por eles ao ser humano, as quais não estão contempladas as atividades elencadas neste projeto.”

sua intenção era declarar essenciais as atividades

- I - academias;*
- II - fisioterapeutas;*
- III - comércio varejista;*
- IV - bares, restaurantes e lanchonetes;*
- V - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;*
- VI - shoppings e praças de alimentação;*
- VII - igrejas e templos;*

para que elas retomassem o funcionamento normal, com as providências exigidas pela vigilância sanitária, apesar da pandemia e do Decreto Estadual relativo ao Plano São Paulo. Caso não fosse esse o caso, tal propositura não teria sentido algum.

Ocorre, no entanto, que iniciativas semelhantes já foram tomadas SEM SUCESSO em outras cidades, como foi o caso de Bauru, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou NÃO CABER ao Município e tão pouco à Câmara de Vereadores legislar para “*abrandar*” as medidas de contenção da pandemia editadas pelo Governo do Estado.

Por isso, não restou alternativa à Presidência da Câmara Municipal de Bebedouro, senão rejeitar a tramitação do projeto de lei nº 14/2021. O entendimento do Ministério Público também é no sentido da inconstitucionalidade do referido projeto de lei, tanto assim que promoveu ADIN's em relação à legislação semelhante de outras cidades.

Feito este balizamento, resta destacar que o RECURSO interposto pelos quatro vereadores NÃO FOI CAPAZ de alterar essa realidade, ou seja, os argumentos lançados em tal recurso não servem para viabilizar a tramitação legislativa da referida propositura.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso em questão e mantenho o arquivamento do projeto de lei nº 14/2021, porque se assim não o fizer, o próprio Tribunal de Justiça declarará-lo-á inconstitucional, sem que ele traga qualquer proveito à população de Bebedouro.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”

000024



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 15 de março de 2021.

OEVMFM/06/2021

CIENTE EM 15/03/2021

PRESIDENTE

Exmo. Senhor Presidente

Sirvo-me deste para reconsiderar minha assinatura oposta no RECURSO da lavra da Vereadora Ivanete Cristina Xavier, protocolado sob nº CMB 41159/2021, na data de hoje, contra decisão de V. Exa. que rejeitou a tramitação do PROJETO DE LEI nº 14/2021, com base no artigo 171, inciso V, do RICMB, foi considerado inconstitucional.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Mariangela F. Mussolini
MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA – Líder do MDB

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
NESTA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

000023

CMB 41160/2021 15/03/2021 21:17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
CIDADE DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, PROFESSOR DOUTOR
JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA



Projeto de Lei nº 14/2021

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

IVANETE CRISTINA XAVIER, em conjunto com os demais pares e que ao final assinam a presente, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **consoante o disposto no art. 97, §2º, 1, do Regimento Interno desta Casa, para apresentar o competente RECURSO**, na forma seguinte, requerendo, desde já a reforma da decisão de Rejeição ao projeto de Lei 14/2021 como passará a expor:

Observamos que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a rejeição do mesmo se deu aos 08.03.2021, sendo iniciado o prazo recursal aos 09.03.2021 (terça-feira) e que se findará aos 15.03.2021 (segunda-feira).

A representatividade está demonstrada, uma vez que o presente recurso consta com a assinatura da maioria relativa dos vereadores, como pode ser verificada ao final, cumprindo a exigência legal.

Inicialmente devemos observar os fatos que levaram a ser declarado rejeitado o projeto de lei supra mencionado, levando em conta a alegação do decidido no Projeto de Lei 08/2021.

Pois Bem Nobre Presidente.

PRELIMINARMENTE

As alegações constantes da ata da Sexta Sessão Ordinária data de 08.03.2021 assim traduzem:

000022

“...o presidente comunicou que o Substitutivo ao Projeto de Lei 08/2021, de autoria da vereadora Dr^a Ivanete Xavier, ficara prejudicado, e seria, conseqüentemente, arquivado, por ter recebido pareceres desfavoráveis das três Comissões Permanentes da Casa, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno, razão pela qual tornava-se juridicamente impossível o acolhimento, por ele, do pleito, feito pela autora, de retirada do projeto. Comunicou ainda que, baseado no artigo 176 do Regimento Interno, segundo o qual cabe ao presidente da Casa determinar a tramitação das proposições, e no artigo 171 do Regimento Interno, segundo o qual o presidente tem a prerrogativa de rejeitar qualquer proposição, ele rejeitara, em conformidade com o inciso V deste artigo, o Projeto de Lei 14/2021, de autoria da vereadora Dr^a Ivanete Xavier, por considerá-la inconstitucional, determinando seu arquivamento, independentemente de sua apreciação pelo plenário.”

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

Para tanto Nobre Presidente, assim visualizamos o conteúdo dos artigos 145 e 173 do Regimento Interno:

“Art. 145. Proposição é toda matéria encaminhada e/ou sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º As proposições poderão consistir em Propostas de Emenda à Lei Orgânica, de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Substitutivos, de Emendas e Subemendas, Requerimentos, Indicações, Moções, Pareceres e Recursos.”

“Art. 173. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.”

Pois bem Nobre Presidente, o artigo 173 vem de encontro ao decidido pelo por Vossa Excelência, ao passo que na data de 03.03.2021 foi encaminhado ofício solicitando a retirada do Substitutivo ao Projeto de Lei 08/2021, de autoria da Dra. Ivanete Xavier, para melhor análise sobre o tema.

Que nessa mesma data foi apresentado um novo projeto de Lei que recebeu o nº 14/2021, o qual excluiu de seu artigo 1º algumas atividades constantes do Projeto de Lei 08/2021.

000021

O ato do vereador solicitar a retirada do proposição, conforme estipulado no artigo 173 do Regimento Interno, não prevê e não possui ressalvas, ou seja, mesmo que existam pareceres desfavoráveis em relação ao projeto e sem que ainda tenha sido dada a devida publicidade do ato (um dos principais princípios que regem a administração pública) pela sua alegada INCONSTITUCIONALIDADE, não pode o Presidente desta Casa interpretar de forma diferente da que consta do disposto no referido artigo 173, que em sua redação prevê que a retirada só não pode ser realizada se a análise já estiver sob deliberação do plenário, a não ser que o próprio plenário concorde com o pedido.

Deve ser levado em consideração que o ofício solicitando a retirada do Substitutivo ao Projeto de Lei 08/2021 foi lançado na Pauta da Sessão Ordinária do dia 08.03.2021, sendo que até o momento da Sessão supra referido Projeto constava no sistema SIAVE com RETIRADO, ou seja, Vossa Excelência já havia analisado o pedido de retirada do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/2021, já havia lançado o competente andamento no sistema, mas em momento inoportuno e eivado de ilegalidade, passando por cima do pedido de retirada (artigo 173 do RI), decidiu declarar pela inconstitucionalidade de referida Lei e por consequência julgar prejudicado o Projeto de Lei nº 14/2021.

Leve-se também em consideração que ao analisar todo o projeto de lei 08/2021 não foi observado o lançamento de nenhuma ata de reunião entre as comissões, fato este grave e que deverá ser regularizado.

Assim Nobre Presidente, a inaplicabilidade do artigo 171, V, do Regimento Interno deverá ser observada, por toda a fundamentação acima exposta, devendo o Projeto de Lei 14/2021 ter sua tramitação restabelecida, com o competente envio às comissões para seu respectivos pareceres e futuro encaminhamento para votação em plenário.

NO MÉRITO

O Projeto de Lei 08/2021 teve sua entrada na Secretaria dessa Casa datado de 09.02.2021, tendo sido apresentado Substitutivo aos 12.02.2021.

000020

Extrai-se dos autos do projeto de Lei 08/2021, que não houve recebimento por parte do Nobre Presidente, nem encaminhamento ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Embora tais procedimentos não tenham sido observados, estes não trouxeram prejuízo, mas existe ato insanável de não existir nenhuma ata das reuniões das Comissões.

Já no dia 03.3.2021 foi solicitada a retirada deste Projeto de Lei a apresentado um novo, com correções e suprimidas algumas atividades lançadas, tendo recebido o número 14/2021.

No parecer da comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei 08/2021, foi argumentado pelo Nobre Relator que se reservou apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, a competência de legislar sobre a proteção e defesa da saúde, com base no artigo 24, inciso XII, da CF/88, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”***

Argumentou-se ainda que a propositura em questionamento visou classificar certas atividades urbanas como ESSENCIAIS, para que estas atividades não sofressem restrições em decorrência da pandemia de COVID-19.

Ao final, como fundamentação de possível inconstitucionalidade trouxe à baila **decisão liminar** proferido nos autos nº 2012112-35.2021.8.26.0000, suspendendo a vigência da lei até julgamento final da matéria.

Analisando o pedido da iniciativa do projeto de lei verificamos que **o intuito único é reconhecer que as atividades descritas no corpo do artigo 1º devam ser declaradas como atividades essenciais, tanto para a saúde corporal do ser humano, como para a saúde financeiras dos trabalhadores, como para a saúde espiritual de cada cidadão bebedourense.**

Não visou como alegado para que as atividades ali descritas não sofressem restrições em decorrência da pandemia de COVID-19, tanto é que no Artigo 2º está previsto que os

estabelecimentos deverão seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes no município, ou seja, não ficaram 24 horas abertos com quiseram fazer entender, uma vez que devem respeitar o Decreto do Poder Executivo vigente para as atividades essenciais.

É positivo assinalar que o STF vem, em marcha batida, interpretando o artigo 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas aos municípios.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo prerrogativas de autoadministração e de autogoverno.

O artigo 30, da CF assim prevê em seus incisos I, II e VII:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

O artigo 23, inciso II, da CF também determina que compete ao município cuidar da saúde pública, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Como base devemos observar o recente julgado da ADPF 672/DF senão vejamos:

“CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos

conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;(...)**” - grifamos

Devemos também observar que já existe a Súmula Vinculante 38 STF, **a qual já prevê que é de competência do Município legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial**, senão vejamos:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nesse sentido temos os seguintes julgados:

ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.

RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8-2003.

Devemos também observar a decisão liminar proclamada nos autos da Reclamação nº 24.518 do RIO GRANDE DO SUL, onde o Douto Ministro Gilmar Mendes assim observou:

“Verifico que o ato reclamado respalda-se nos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício de atividade econômica para concluir, em juízo de prelibação, pela aparente inconstitucionalidade das normas municipais que impedem o funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos e aos sábados à tarde, exceto quando se trate de serviço essencial.” – grifei

Ora, se **o próprio STF já observou ser inconstitucional o município impedir o funcionamento do comércio aos sábados e domingos, levando em consideração os princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício de atividade econômica, imaginem aos demais dias da semana em que já é liberada a abertura do comércio, mas desde a decretação de Pandemia com os cuidados e observação das determinações do Executivo.**

Devemos observar também que a ADPF 672, previu a “COMPETÊNCIA... SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios”, o que nos leva a crer que o município pode legislar sobre quais atividades são essenciais para si.

Nessa linha de raciocínio, trazemos alguns julgados do STF sobre o tema:

“O Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente acerca da competência do Município, e não do Estado, para legislar a respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive para aqueles que comercializam bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. (...) 5. Cabe ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 11-3-2015, reafirmou o entendimento consagrado na Súmula 645/STF ao editar a Súmula Vinculante 38. (...). 6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.” [RE 852.233 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 26-8-2016, DJE 206 de 27-9-2016.]

“Com efeito, a controvérsia constitucional instaurada na presente causa já se acha dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, (...) ao julgar a ADI 3.691/MA, rel. min. Gilmar Mendes (...). Esse entendimento tem sido observado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

000016

matéria ora em exame, reafirmaram a tese segundo a qual compete ao Município — por tratar-se de matéria de interesse local (CF/1988, art. 30, I) — fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, sem que o exercício dessa prerrogativa institucional importe em ofensa aos postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do direito à saúde ou da defesa do consumidor (...).” [RE 926.993, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 27-11-2015, DJE 245 de 4-12-2015.]

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

Além do artigo 30, I da CF, também devemos observar o artigo 6º, da CF, o qual também observa os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação e ao trabalho.

A Lei Orgânica do Município assim prevê em seu artigo 11, inciso I, e no artigo 17:

“Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - complementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;” - grifei

O regimento interno desta Casa em seu artigo 2º também prevê:

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica

Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

Desta feita, se o município pode legislar sobre horário de funcionamento do comércio, o mesmo também pode legislar sobre quais atividades seriam essenciais no município, uma vez que a situação verificada nas cidades do interior são totalmente diferentes da capital (conhecida por não parar as 24 horas do dia), pois se tratam de atividades comerciais indispensáveis ao bom andamento da cidade, de competência local, gerando renda para as famílias e ao município.

Já com relação à decisão liminar proferido nos autos nº 2012112-35.2021.8.26.0000, suspendendo a vigência da lei até julgamento final da matéria, vemos que naqueles autos, a lei suspensa visava o abrandamento da quarentena, medidas menos restritivas, abrandamento do distanciamento social e abrandamento de isolamento social, tal fato não se aplicaria com relação ao Projeto de Lei nº 14/2021, uma vez que se pretende apenas declarar como atividades essenciais as atividades descritas no artigo 1º, ressaltando no parágrafo único que as atividades ali elencadas deverão seguir as normas sanitárias e protocolos da saúde vigentes, quer sejam, limite de pessoas no ambiente comum, horários de funcionamento, higiene pessoal e comum para aquele comércio, aplicação de gel 70%, sanitizante, horário de funcionamento, entre outros requisitos que sejam determinado pelo Executivo.

Já o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, assim prevê em seu artigo 7º, *in verbis*:

Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

000014

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:

1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;

2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

3. impeçam aglomerações.”

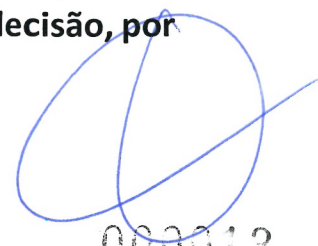
Assim sendo Nobre Presidente, a própria legislação já autoriza ao Prefeito a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, lembrando que a forma de atendimento tanto de atividades essenciais como não essenciais compete ser determinada por Decreto emanado pelo Prefeito Municipal.

Pois bem Nobre Presidente, novamente salientamos que não se pretendeu com o projeto descumprir o Plano São Paulo de combate ao Covid-19, mas apenas regulamentar em nosso Município o que seriam atividades essenciais, para que nossa população, por meio dos comerciantes pudessem deixar de fechar as portas de seu comércio por dias ou em definitivo, deixando de levar o mínimo de alimento para seus familiares, mas obedecendo as formas de atendimento previstas no aludido Plano São Paulo de combate ao Covid-19, gerando uma renda mínima para sobrevivência, observando todas as normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes no município.

DA FINALIZAÇÃO

Desta feita, requer o recebimento do presente Recurso, e caso conheça a preliminar arguidas que promova a reconsideração de REJEIÇÃO ao Projeto de Lei 14/2021, promovendo seu regular andamento, mas se não for conhecido que no mérito seja dado provimento ao recurso, medida esta que impõe a reforma da decisão, por medida de direito e de melhor aplicação da justiça.

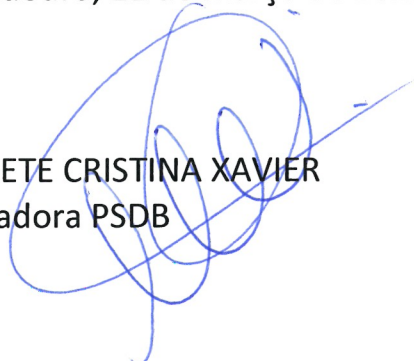
Termos em que,
Pede deferimento



000013

Bebedouro, 11 de março de 2021.

IVANETE CRISTINA XAVIER
Vereadora PSDB



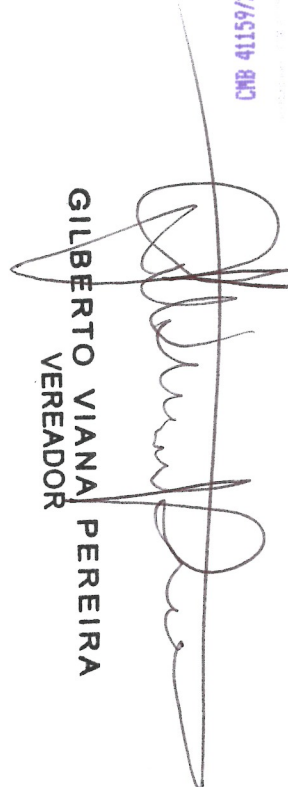
CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

PAULO AURELIO BIANCHINI
VEREADOR



JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

GILBERTO VIANA PEREIRA
VEREADOR



LEANDRO LAURIANO DAS NEVES
VEREADOR



MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA



000012

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/2021

OBJETO Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas, templos, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia

Apresentado em sessão do dia 22/02/2021

Autoria Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 04/05/2021

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*

000011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEV/ICX/011/2021-caf

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

Venho por meio da presente solicitar a Vossa Excelência a retirada do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/2021, de minha autoria, para melhor análise sobre o tema.

Certo de poder contar com a presteza e a boa vontade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

PAUTA

Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

Excelentíssimo Senhor
PROFESSOR JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

000010

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

CMB 41086/2021 03/03/2021 14:53



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021:

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas, templos, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

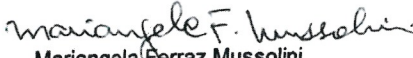
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de fevereiro de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Leandro Lauriano das Neves
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021:

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas, templos, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

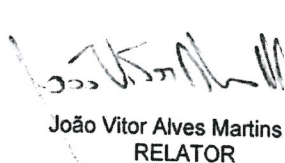
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

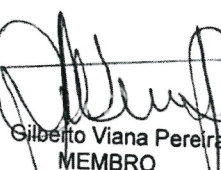
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de fevereiro de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferráz
PRESIDENTE


João Vítor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000008

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021:

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas, templos, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que a pretensão contida na propositura examinada, aborda questão de interesse local, uma vez que o exercício das atividades urbanas em geral é matéria que se insere no Poder de Polícia local. Vale destacar. No entanto, que tal competência deve ser exercida em consonância com as competências dos outros entes federativos (União e Estado).

Justamente por isso que a CF/88 estabelece nos artigos 21 e 22 as competências da União, no artigo 23 as competências comuns da União, Estados Distrito Federal e Municípios, no artigo 24 as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal e no artigo 30, as competências municipais.

Assim é que o inciso XII, do artigo 24, a CF/88 reservou apenas à União, Estados e Distrito Federal a competência para LEGISLAR sobre a PROTEÇÃO e DEFESA da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

não cabendo aos Municípios LEGISLAR sobre temas que envolvam a proteção e defesa da saúde dos cidadãos.

No caso em tela, a autora da propositura visa classificar certas atividades urbanas como ESSENCIAIS, isto esperando que o exercício delas não sofra restrições em decorrência da pandemia de COVID-19.

“Deus seja louvado”

000007

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ocorre, no entanto, que Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 já disciplinou no âmbito do Estado de São Paulo as medidas visando a proteção e defesa da saúde dos cidadãos, **de forma que não cabe aos municípios avançar por sobre essa matéria.**

Isso ficou claro no DESPACHO proferido pelo Desembargador Ferreira Rodrigues, nos autos da ADIN nº 2012112-35.8.26.0000, em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao assentar:

"Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do Município de Bauru, na parte que autoriza o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020 (e alterações posteriores), mediante autorização de retomada de serviços e atividades não essenciais durante a pandemia do Covid 19 (artigo 2º). Em resumo, o autor alega (a) que tal ato normativo (objeto da impugnação) foi editado ao arrepio da fase em que o Município se encontra no "Plano São Paulo", instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; (b) que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las para o fim de intensificar o nível de proteção; (c) que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução; (d) que, além disso, o abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da pandemia, daí porque pede a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa às disposições dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

O fundamento invocado é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a norma municipal, ao dispor sobre proteção e defesa da saúde, no contexto envolvendo a pandemia do COVID-19, avançou sobre matéria que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), e que no Estado de São Paulo - já está disciplinada pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, daí a plausibilidade do vício de inconstitucionalidade, ainda que se argumente com a disposição do artigo 30, inciso I, do Código de Processo Civil, pois norma do Município, editada com base no interesse local não pode, em tese, contrariar legislação estadual sobre o mesmo tema.

"Deus seja louvado"

000006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

No presente caso, o **Decreto Estadual n. 64.994**, de 28 de maio de 2020, instituiu o denominado "**Plano São Paulo**", estabelecendo quatro fases de classificação (identificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela e verde), com diferentes graus de restrição para retomada gradual de serviços e atividades. E de acordo com esse plano governamental, o **município de Bauru** está atualmente incluído na fase 1 (vermelha), que ainda não permite a abertura de estabelecimentos não essenciais.

Não custa lembrar, sob esse aspecto, que a referência que se faz ao Decreto Estadual é apenas para indicar possível inobservância de **regras de competência legislativa**, ou seja, não se trata de ato invocado como parâmetro de controle normativo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para conferir ao dispositivo impugnado **interpretação conforme a Constituição** no sentido de que as atividades econômicas indicadas **observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual**, até decisão definitiva do C. Órgão Especial.

Expeça-se ofício ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Bauru comunicando o teor desta decisão e requisitando informações.

Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado e, ao final, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

FERREIRA RODRIGUES
Relator

De tudo, pois, concluímos que a propositura **NÃO** está harmonizada com a Constituição Federal, em razão do não existe **viabilidade jurídica** para sua tramitação.

Assim, nosso parecer é pela **ILEGALIDADE** do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de fevereiro de 2021.


Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 08/2021

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas, templos, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

Art. 1º Ficam reconhecidas no município de Bebedouro como essenciais para a população, além das já constantes da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do Decreto n. 10.329, de 28 de abril de 2020, as seguintes atividades:

- I - academias;
- II - fisioterapeutas;
- III - comércio varejista;
- IV - bares, restaurantes e lanchonetes;
- V - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;
- VI - shoppings e praças de alimentação;
- VII - igrejas e templos;
- VIII - escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;

Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes no município.

Art. 2º As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de fevereiro de 2021.


Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

CMB 40939/2021 12/02/2021 15:14

000004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora propomos à apreciação dos nobres pares visa reconhecer como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas, templos, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia. Os chefes dos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal), que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais por eles ao ser humano, as quais não estão contempladas as atividades elencadas neste projeto. A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao lazer, a saúde, a alimentação e ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Para o exercício desses direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de fevereiro de 2021.


Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

CMB 40939/2021 12/02/2021 15:14

"Deus Seja Louvado"

000003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 08/2021

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas, templos, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

Art. 1º Ficam reconhecidas no município de Bebedouro como essenciais para a população, além das já constantes da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do Decreto n. 10.329, de 28 de abril de 2020, as seguintes atividades:

- I - academias;
- II - fisioterapeutas;
- III - comércio varejista;
- IV - bares, restaurantes e lanchonetes;
- V - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;
- VI - shoppings e praças de alimentação;
- VII - igrejas e templos;
- VIII - escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;

Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes no município.

Art. 2º As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de fevereiro de 2021.

Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

"Deus Seja Louvado"

000002

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 41159/2021 15/03/2021 16:41

CMB 40939/2021 12/02/2021 15:14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora propomos à apreciação dos nobres pares visa reconhecer como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas, templos, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia. Os chefes dos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal), que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais por eles ao ser humano, as quais não estão contempladas as atividades elencadas neste projeto. A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao lazer, a saúde, a alimentação e ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Para o exercício desses direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de fevereiro de 2021.


Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

CHB 41159/2021 15/03/2021 16:41

CHB 40939/2021 12/02/2021 15:14

“Deus Seja Louvado”

000001